

LEI N.º 291/97, de 30 de maio de 1997

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município, as metas e objetivos da administração, e seus recursos financeiros e as bases para a preparação do orçamento programa para o exercício de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL SÃO LUIS DO CURU,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, são fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - Das prioridades e metas da administração Municipal;**
- II - da organização e estrutura dos orçamentos;**
- III - das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;**
- IV - das alterações da legislação tributária;**
- V - das disposições finais.**

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art.3º - Os objetivos e metas para o exercício financeiro de 1998, serão aqueles constantes do ANEXO que é parte integrante desta Lei, constituindo prioridades para a Administração Pública Municipal as seguintes:

- I - Educação, cultura e saúde, dando prioridade para:**
 - a) melhoria dos atendimentos de saúde;**
 - b) saneamento básico;**

- *Assegurar a construção, ampliação e/ou reforma de quadras de esportes.*
- *Apoiar as manifestações populares, através de ações culturais.*
- *Assegurar a merenda escolar a todos os alunos da rede de ensino municipal.*
- *Apoiar instituições públicas de ensino, mediante o treinamento de professores para o atendimento a rede de ensino municipal, incluída a complementação de meios e equipamentos.*
- *Dar continuidade, através dos subprogramas ENSINO FUNDAMENTAL e REGULAR, à adequação de rede física, implantando novas salas de aulas e equipando as escolas.*
- *distribuir livros didáticos e material escolar aos alunos carentes do município.*
- *Desenvolver ações, no sentido de estimular a prática de esportes.*
- *Proporcionar às crianças de 0 à 6 anos, atendimento de suas necessidades básicas, através de implantação de creches convencionais.*
- *Proporcionar o transporte de estudantes.*

ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- *Implantar açudes e barragens em regime de servidão pública, desenvolvendo pequenos sistemas de irrigação, com o aproveitamento de barragens, passagens molhadas e poços profundos, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade, criando uma infraestrutura contra as secas.*
- *Ampliar, com a colaboração dos governos Federal e Estadual, as redes de distribuições de energia elétrica na periferia da cidade, vilas, distritos e demais localidades do Município, onde beneficie diretamente as comunidades.*

HABITAÇÃO E URBANISMO

- *Contribuir para a redução do déficit habitacional de família de baixa renda, através da recuperação de residências de pessoas carentes e mediante a construção e moradias populares.*
- *Implantar e recuperar a urbanização de vias públicas.*
- *Melhorar as condições dos cemitérios públicos.*
- *Garantir a iluminação pública, atingindo principalmente, as regiões mais carentes.*
- *Continuar obras de construção e recuperação de praças e revitalização de áreas tradicionais da cidade.*

INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS

- *Desenvolver programas voltados para a geração de emprego e renda.*

SAÚDE E SANEAMENTO

- *Ampliar e melhorar a rede de unidades de saúde.*
- *Proporcionar melhor atendimento ao usuário no desenvolvimento das atividades ambulatoriais e hospitalares do Município.*
- *Assegurar a melhoria da qualidade de vida da população, através da implantação de*

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1998**

1. OBJETIVOS E METAS SETORIAIS:

ADMINISTRAÇÃO

- Assegurar a divulgação das potencialidades culturais e locais do Município.
- Desenvolver e implementar programas de valorização e capacitação dos servidores públicos Municipais, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação do serviço público às demandas da sociedade.
- Aumentar as receitas municipais e obter eficaz gerenciamento do fluxo de recursos financeiros através do aperfeiçoamento técnico, utilizando ao máximo os recursos da informática e aperfeiçoando os recursos humanos.

AGRICULTURA

- Assegurar a construção ou reforma de mercados, matadouros e pequenos centros de abastecimentos
- Assegurar a manutenção dos serviços de assistência e orientação ao rural local.
- desenvolver e implementar ações no sentido de criar melhores condições de fornecimento de gêneros e mercadorias através dos mercados, feiras e matadouros.

COMUNICAÇÕES

- Assegurar a construção, a ampliação e reforma de antenas parabólicas nos distritos
- Assegurar a manutenção dos postos de monocanais existentes no município.

SEGURANÇA PÚBLICA

- Implantar e ampliar a rede de postos policiais no Município

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Promover a construção, ampliação e/ou reforma de creches pertencentes ao Município
- Proporcionar a melhoria da qualidade do ensino oferecido ao pré-escolar, visando melhores resultados na aprendizagem das crianças e a antecipação do início do processo de alfabetização.
- Assegurar a construção, ampliação e/ou reforma de unidades escolares do Ensino Fundamental
- Melhorar a produtividade do ensino-aprendizagem da rede municipal, possibilitando maior eficiência e eficácia no processo educacional
- Assegurar aos profissionais da educação, melhores condições de trabalho, visando a dinamização, expansão e melhoria do ensino municipal.

Rua Rochaél Moreira, S/N - CEP 62.665-000
CGC 07.623.051/0001-19 - CGF 06.920.273-7
Fone: (085) 355.1215 - Fax: (085) 355.1001
São Luiz do Curu - Ceará

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão reajustados, após a sanção da Lei orçamentária anual, através de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações orçamentárias através de decretos baixados pelo executivo.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU, em 30 de maio de 1997.

Henrique César do Nascimento Ramalho
Prefeito Municipal

Rua Rochaél Moreira, S/N - CEP 62.665-000
CGC 07.623.051/0001-19 - CGF 06.920.273-7
Fone: (085) 355.1215 - Fax: (085) 355.1001
São Luiz do Curu - Ceará

**CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 24 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, após a promulgação da lei do orçamento, projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

- I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;*
- II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;*
- III - continuar o processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal.*

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25 - O Município poderá contrair operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento de folha em tempo hábil.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público.

Art. 26 - Na ausência do Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes da Administração Pública Municipal, as Metas e Objetivos compatíveis com os definidos no ANEXO desta Lei, serão considerados prioritários para efeito de cumprimento das normas fixadas no Art. 165 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 27 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, nos termos das Leis nºs 8.666/93 e 8.883/94.

Art. 28 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 1997, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente remetida ao Poder Legislativo, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação prevista para o exercício de 1998.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizada neste artigo, serão considerados como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

Art. 19 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

**SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 20 - O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração direta e indireta, sendo observado as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 21 - Na fixação das despesas, serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes no ANEXO que é parte integrante desta Lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas no referido Anexo.

**SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 22- O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregados sobre a folha de vencimentos e salários,*
- II - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;*
- III - de transferência de contribuição do Município;*
- IV - de transferência de convênio.*

Art. 23 - Na fixação das despesas com a ação da expansão da seguridade social, serão observadas as diretrizes constantes no ANEXO que é parte integrante desta Lei, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto como limite, às ações não apreciadas.

II - não poderão ser programados novos projetos que não constem nesta lei.

Art. 13 - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de Investimentos e Inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortização de dívida, se for o caso.

Art. 14 - O Orçamento Anual obedecerá a Estrutura Organizacional existente da Prefeitura, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art.15 - As despesas de custeio com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo o que estabelece a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, e serão calculados com base nos vencimentos, gratificações e demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas previstas neste artigo serão comparadas mês a mês, com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 16 - Será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 17 - Será destinado não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o "caput" do art. 212 da Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art.18 - Será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com Secretaria Estadual de Educação.

§ 2º - A despesa com a suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1997, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, corrigidas monetariamente até dezembro de 1997.

Art. 8º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 9º - Os valores da receita prevista e da despesa fixada, poderão ser corrigidos mensalmente, durante a execução orçamentária por critério que vier à ser estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- a) sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação;*
- b) sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;*
- c) atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.*

Art. 11 - No projeto de Lei orçamentária constará autorização para o Poder Executivo complementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite do total da Receita Prevista para o exercício de 1998, de acordo com item II, do parágrafo 1º Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - Na programação de Investimentos da administração municipal, serão observadas as seguintes regras:

- I - os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos salvo, pelo relevante interesse público;*

- c) proteção à criança e ao adolescente;
- d) assistência alimentar e nutricional;
- e) educação fundamental;

II - Assistência ao pequeno agricultor, com ênfase para:

- a) irrigação;
- b) organização da produção e cooperativismo;
- c) implantação de açudes e barragens em regime de servidão pública;

III - Ampliação de Redes de distribuição de energia elétrica;

IV - Ampliação e conservação de estradas vicinais do Município;

V - Atendimento às necessidades básicas de pessoas carentes de baixa renda, com ênfase para:

- a) construção de moradias;
- b) consultas médicas;
- c) assistência social e comunitária em geral.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I - texto da lei;
- II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

PARÁGRAFO ÚNICO - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Para fins do disposto no Art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará, para fins de consolidação, sua respectiva proposta orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração de sua proposta orçamentária, a Câmara Municipal mencionada no "caput" deste artigo terá como parâmetro para fixação de suas despesas globais, o percentual de seus gastos no exercício de 1996 na receita total arrecadada pelo Município do mesmo exercício, aplicada sobre a receita correspondente em 1997.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, detalhada por elemento econômico de despesa previsto no art. 13 da Lei 4.320/64.

- drenagem em vias urbanas, em áreas críticas de doenças ligadas ao saneamento.*
- *Propiciar a atenção hospitalar à população, com vistas a dar cobertura às internações e ao atendimento ambulatorial e de ações promocionais de saúde à pessoas, transportando os pacientes para outros centros mais desenvolvidos, quando o seu atendimento requerer serviços especializados.*
 - *Proporcionar assistência farmacêutica básica à população de baixa renda promovendo ações visando o acesso desta aos medicamentos necessários para tratamento de doenças endêmicas.*
 - *Promover a implantação, ampliação ou melhoria do sistema de abastecimento d'água.*
 - *Ampliar esforços no sentido de conscientização da população para a importância do planejamento familiar.*

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- *Assegurar a construção da Casa do Idoso.*
- *Assegurar meios para desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente.*
- *Proporcionar auxílio, através de convênios, à entidades sem fins lucrativos, de modo que as mesmas possam cumprir com suas tarefas filantrópicas, culturais e educativas.*
- *Assegurar a manutenção dos serviços assistenciais às comunidades e a população carente em geral.*

TRANSPORTE

- *Assegurar a construção, ampliação e reforma de estradas vicinais.*
- *Implantar abrigos para passageiros*
- *Ampliar, construir e conservar as estradas vicinais, para contribuir no desenvolvimento das atividades econômicas do Município.*

São Luis do Curu, em 30 de maio de 1997

Henrique César do Nascimento Raimalho
Prefeito Municipal

Rua Rochael Moreira, S/N - CEP 62.665-000
CGC 07.623.051/0001-19 - CGF 06.920.273-7
Fone: (085) 355.1215 - Fax: (085) 355.1001
São Luiz do Curu - Ceará